



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 12780/14

Objeto: Aposentadoria
Relator: Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo
Responsável: Yuri Simpson Lobato
Advogados: Dra. Rayssa Kallyne Cruz de Luna e outros
Interessado: Armando Abílio Vieira
Advogados: Dr. Johnson Gonçalves de Abrantes e outros

EMENTA: PODER EXECUTIVO ESTADUAL – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE COM PROVENTOS PROPORCIONAIS AO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO – MÉDICO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE REGISTRO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – OBJETO DEVIDAMENTE ANALISADO EM OUTROS AUTOS – COISA JULGADA MATERIAL – ARQUIVAMENTO. A apreciação da mesma controvérsia jurídica com resposta final em feito diverso caracteriza coisa julgada material e enseja o arquivamento dos autos sem julgamento do mérito, consoante disposto no art. 252 do Regimento Interno do TCE/PB c/c o art. 485, inciso V, do Código de Processo Civil.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 02083/19

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à revisão da aposentadoria voluntária por idade com proventos proporcionais ao tempo de contribuição do Sr. Armando Abílio Vieira, matrícula n.º 50.192-1, que ocupava o cargo de Médico, com lotação na Secretaria de Estado do Desenvolvimento Humano – SEDH, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB*, em sessão realizada nesta data, com a ausência justificada do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, bem como as convocações dos Conselheiros Substitutos Antônio Gomes Vieira Filho e Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, em extinguir o processo sem julgamento do mérito e determinar o arquivamento dos autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE/PB – Sala das Sessões da 1ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa

João Pessoa, 14 de novembro de 2019

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Fernando Rodrigues Catão
Conselheiro no Exercício da Presidência

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Renato Sérgio Santiago Melo
Conselheiro em Exercício – Relator

Presente:

Representante do Ministério Público Especial
ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 12780/14

RELATÓRIO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Trata-se do exame da revisão da aposentadoria voluntária por idade com proventos proporcionais ao tempo de contribuição do Sr. Armando Abílio Vieira, matrícula n.º 50.192-1, que ocupava o cargo de Médico, com lotação na Secretaria de Estado do Desenvolvimento Humano – SEDH.

Ab initio, é importante realçar que esta eg. Câmara, através do Acórdão AC1 – TC – 02010/17, de 31 de agosto de 2017, fls. 211/217, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 05 de setembro do mesmo ano, fls. 218/219, fixou o lapso temporal de 30 (trinta) dias para que o Presidente da Paraíba Previdência – PBPREV, Dr. Yuri Simpson Lobato, apresentasse nova planilha de cálculos dos proventos do servidor inativo, com o comprovante de rendimentos atualizados, nos moldes previstos na fundamentação do ato original, outorgado em 20 de setembro de 2010 (art. 40, § 1º, inciso III, alínea “b”, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n.º 41/2003), observando a média aritmética e a proporcionalidade dos dias trabalhados, conforme consta no relatório dos analistas deste Sinédrio de Contas, fls. 206/207.

Realizadas as intimações de estilo, fls. 218/219, o gestor da PBPREV, Dr. Yuri Simpson Lobato, apresentou documentos, fls. 220/222 e 232/236, onde alegou, resumidamente, o encarte das peças reclamadas pelos inspetores deste Areópago.

Em seguida, os técnicos do Departamento Especial de Auditoria – DEA elaboraram relatórios, fls. 242/243, 246/248 e 251/252, onde informaram que esta Corte já concedeu o competente registro ao ato de aposentação do Sr. Armando Abílio Vieira (Portaria - A - N.º 2445), nos autos do Processo TC n.º 07285/05 (Acórdão AC1 – TC – 03640/14). Deste modo, opinaram pelo arquivamento do presente álbum processual, visto que seu objeto foi devidamente apreciado em outros autos.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB, ao se pronunciar acerca da matéria, fls. 255/256, pugnou, conclusivamente, pelo arquivamento deste feito, considerando a perda de objeto, ante o seu julgamento do outro processo.

É o breve relatório.

VOTO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Inicialmente, cabe destacar que a referida análise tem como fundamento o disciplinado no art. 71, inciso III, da Constituição do Estado da Paraíba, e o estabelecido no art. 1º, inciso VI, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), que atribuíram ao Sinédrio de Contas a responsabilidade pela apreciação, para fins de registro, dentre outras, da legalidade dos atos de aposentadorias.

In casu, consoante evidenciado pelos peritos deste Tribunal, fls. 251/252, verifica-se que a aposentadoria concedida ao Sr. Armando Abílio Vieira, matrícula n.º 50.192-1, que ocupava o cargo de Médico, com lotação na Secretaria de Estado do Desenvolvimento



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 12780/14

Humano – SEDH, já foi devidamente apreciada por este Areópago de Contas nos autos do Processo TC n.º 07285/05 e que, do referido exame, resultou a outorga da medida cartorária ao ato de inativação, conforme Acórdão AC1 – TC – 03640/14.

Neste sentido, diante da coisa julgada material, o presente processo deve ser extinto sem resolução do mérito, *ex vi* do disposto no art. 252 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – RITCE/PB c/c o art. 485, inciso V, do Código de Processo Civil (Lei Nacional n.º 13.105, de 16 de março de 2015), *verbo ad verbum*:

Art. 252. Aplicam-se subsidiariamente a este Regimento Interno as normas processuais em vigor, no que couber.

Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

I – (...)

V – reconhecer a existência de preempção, de litispendência ou de coisa julgada; (grifo inexistente no texto original)

Ante o exposto, extingo o processo sem julgamento do mérito e, por conseguinte, determino o arquivamento dos autos.

É o voto.

Assinado 14 de Novembro de 2019 às 11:54



Cons. Fernando Rodrigues Catão
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Assinado 14 de Novembro de 2019 às 10:54



**Cons. em Exercício Renato Sérgio Santiago
Melo**
RELATOR

Assinado 14 de Novembro de 2019 às 14:37



Isabella Barbosa Marinho Falcão
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO